



Solução de Consulta nº 234 - Cosit

Data 16 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato Declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30.

Relatório

A interessada, por meio de sua procuradora, formulou consulta de interpretação à legislação tributária de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o seguinte teor:

“Contribuinte adquiriu moléstia grave, CID F028, demência, devido a intoxicação exógena de gás (monóxido de carbono) com internação hospitalar no CTI (insuficiência respiratória, traqueostomia, ...) de 18/06/2008 a 19/07/2008)

Em 30/08/2013, houve dissolução da união estável com seu cônjuge, através de sentença judicial, com pensão alimentícia.

A pensão alimentícia é paga diretamente pelo ex-cônjuge.”

2. No campo II do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinado à fundamentação legal mencionou a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3. A seguir, questionou:

“1) Os rendimentos recebidos como pensão alimentícia pagos por pessoa física à portadora de moléstia grave adquirida, são ISENTOS?”

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

6. Cumpre observar que a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e **não se presta ao reconhecimento de isenção**.

7. Do que se pode depreender da consulta, a interessada quer saber se a pensão alimentícia judicial recebida por pessoa com doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, é isenta do imposto sobre a renda. Convém observar que a consulta será restrita à análise desse aspecto da legislação e **não se prestará a verificar, no caso concreto, se a interessada preenche os requisitos para fins de comprovação seja da moléstia grave seja da pensão alimentícia judicial.**

8. De acordo com a Lei nº 7.713, de 1998:

*“Art. 6º Ficam **isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de **pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

(...)” [grifos não são do original]

9. A norma supracitada não aborda diretamente a questão das pensões alimentícias recebidas em cumprimento de decisão judicial.

10. Visando esclarecer a norma acima mencionada, foi publicado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1996, que dispõe sobre o tratamento tributário da pensão judicial paga a portador de moléstia grave:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 40, §§ 3º e 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, declara:

Em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

1. Estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

2. A doença deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

3. A isenção se aplica aos rendimentos de pensão recebidos a partir de 1º de janeiro de 1993. 4. Para as moléstias contraídas após 1º de janeiro de 1993, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia;

b) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo ou parecer.” [grifos não são do original]

11. Ressalte-se que o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, introduziu a necessidade de comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos seguintes termos:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**” [grifos não são do original]*

12. A publicação Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2019 aborda o assunto em sua pergunta nº 270:

“DOENÇA GRAVE – PENSÃO JUDICIAL

270 – É tributável a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública recebida por pessoa com doença grave?

Não. Os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, estão abrangidos pela isenção de pessoas com moléstia grave. Sobre laudo pericial consultar as perguntas 220 e 221.”

Conclusão

13. Por todo o acima exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que são considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf).

Assinatura digital

PAULO ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)
Chefe da Dirpf

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

Coordenador-Geral da Cosit